

093/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM e a SETEPS.

Responsável: Sr. EDMILSON BRITO RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDMILSON BRITO RODRIGUES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 090.068.262-00, ao pagamento da importância de R\$84.939,16 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) atualizada a partir de 11/02/2004, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 4.227,00 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, R\$ 8.493,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e três reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.693

Processo nº. 2004/53360-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 210/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Geraldo Francisco de Moraes, prefeito à época, C.P.F. nº. 061.098.531-00, ao pagamento da importância de R\$6.460,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais) devidamente atualizada a partir de 27.08.2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - aplicar a multa de R\$-3.230,00 (três mil, duzentos e trinta reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.694

Processo nº. 2005/51516-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 140/2004, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SESP.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III c/c os arts. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), sem devoluções de valores, porém, aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época, (C.P.F. nº 174.106.812-68), as multas no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.695

Processo nº. 2006/50993-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 136/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO UNIÃO MUTIRÃO PARA TODOS e a ALEPA.

Responsável: Sr. REGINALDO GUIMARÃES RIBEIRO – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do

Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. REGINALDO GUIMARÃES RIBEIRO, presidente CPF nº. 283.332.092-20, ao pagamento da importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), atualizada a partir de 20.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.696

Processo nº. 2006/52383-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 104/2005, firmado entre a FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA CACHOEIRENSE e a ASIPAG.

Responsável: Sra. LILMA BRAGANÇA DOS SANTOS MAIA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LILMA BRAGANÇA DOS SANTOS MAIA, Presidente à época, C.P.F. nº. 174.573.432-53, ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 19/12/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao Erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa imputada deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.697

Processo nº. 2007/50261-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 037/2006, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – SOCIAL DA AMZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JACOB ORENGEL, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III "a" e "b" e 74 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JACOB ORENGEL, Presidente, C.P.F. nº. 094.649.722-20, ao pagamento da importância de R\$605,00 (seiscentos e cinco reais), atualizada a partir 22/03/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejudicado nº 14, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.698

Processo nº. 2007/50574-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 265/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS – Reitor à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS, reitor à época, CPF nº. 159.501.662-72, a multa de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.699

Processo nº. 2007/51129-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 228/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SESP.

Responsável: Sr. RENAN LOPES SOUTO – Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41 e 73, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RENAN LOPES SOUTO, Prefeito, CPF nº. 178.209.282-04, ao pagamento da importância de R\$4.231,48 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores decorrentes do débito e da multa imputada deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.700

Processo nº. 2007/51423-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 181/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEPOF

Responsável: Sr. IRAN ATAIDE DE LIMA, Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b","c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. IRAN ATAIDE DE LIMA, Prefeito, C.P.F. nº. 154.210.312-68, ao pagamento da importância de R\$2.530,45 (dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigida a partir de 09/04/2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário, e R\$-950,00 (novecentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.701

Processo nº. 2007/52570-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 282/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e o SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO, prefeito à época, CPF nº. 318.381.542-72, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.702

Processo nº. 2007/54583-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 045/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE ESPORTE CLUBE e a SEEL.

Responsável: Sr. NIVAN SETUBAL NORONHA – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NIVAN SETUBAL NORONHA – Presidente, C.P.F. nº. 262.310.932-04, ao pagamento da importância de R\$29.876,01 (vinte e nove mil,